



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.728753/2018-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-008.048 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de outubro de 2023  
**Recorrente** FERNANDO JUNQUEIRA DA LUZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2016

**ALUGUÉIS. BENS COMUNS. TRIBUTAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.**

Na constância da sociedade conjugal, os rendimentos de aluguéis produzidos por bens comuns, por opção dos cônjuges, podem ser tributados na proporção de 50% em nome de cada um dos consortes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe (fls 25/29), decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2016, ano-calendário de 2015.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl 27, foi apurada a omissão dos rendimentos recebidos pelo contribuinte a título de aluguéis da pessoa física Suzilei C. Lettieri, no valor de R\$ 63.741,60, conforme informação extraída de Dimob (diferença entre os rendimentos declarados no valor de R\$ 42.120,80 e os efetivamente recebidos pelo autuado no valor de R\$ 105.862,40).

Após a revisão, foi apurado o saldo de IRPF Suplementar no valor de R\$ 17.528,94, sujeito a juros de mora e multa de ofício de 75%.

Regularmente cientificado da Notificação na data de 01/10/2018, conforme documento de fl 31, o contribuinte apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal na data de 22/10/2018 (fls 02/03), onde discorda da omissão apurada, informando que o valor de R\$ 63.741,60 refere-se a receita de aluguel produzida por bem comum, oferecida à tributação na declaração do cônjuge de CPF n 071.036.917-46;

Apresenta as cópias dos documentos de fls 07/22 visando a elidir o crédito apurado.

A decisão de primeira instância manteve lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2016

EMENTA. PORTARIA RFB Nº 2.724/2017

Acórdão não sujeito à Ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/10/2020, o sujeito passivo interpôs, em 11/11/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o IRRF sobre rendimentos de aluguéis declarado está comprovado nos autos
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a acusação de omissão dos rendimentos recebidos pelo contribuinte a título de aluguéis, no valor de R\$ 63.741,60. Argumenta o recorrente que os valores foram rateados entre a sua declaração e a de sua cônjuge, como lhe autoriza a legislação.

A legislação tributária é clara ao dispor que a tributação dos rendimentos dos bens comuns ou será feita integralmente na DIRPF de um dos cônjuges ou será feita metade na

DIRPF de um dos cônjuges e metade na do outro. Neste sentido, o art. 6º do Decreto nº 3.000/99, em vigor na época dos fatos

Seção II - Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Declaração em Separado

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente demonstrou que os valores autuados foram declarados por cada cônjuge na proporção de 50%. Não pode, portanto, subsistir o lançamento.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital